



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2024 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARE PARA AUXÍLIO NA FORMAÇÃO E ELABORAÇÃO DE CESTAS DE PREÇOS DAS COMPRAS PÚBLICAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao instrumento editalício, apresentada pela empresa NP Tecnologia e Gestão de Dados Ltda (CNPJ n.º 07.797.967/0001-95), ao Edital do Processo Licitatório nº 044/2024, Pregão Eletrônico nº 008/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada do ramo de tecnologia da informação para prestação de serviços de cessão de uso de software para auxílio na formação e elaboração de cestas de preços das compras públicas.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação atendeu os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

A referida empresa pugna pela retificação do edital, sob o argumento de que parte dos argumentos mínimos do software que se pretende a contratação são excessivas.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A licitação configura procedimento administrativo pretende a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, caracterizando-se como ato administrativo formal. O processo licitatório deve ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, notadamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

na Lei nº 14.133/21, que instituiu normas gerais para licitações e contratos administrativos e regulamenta o presente caso, conforme disposição do Edital.

Dito isso, cumpre mencionar que a Administração Pública está vinculada aos princípios contidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21, incluindo a igualdade e o interesse público:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A legislação estabelece princípios de observância obrigatória, que devem ser rigorosamente seguidos, e exigem que a Administração, ao conduzir um procedimento licitatório, não apresente especificações que ultrapassem os limites impostos pelos princípios norteadores das compras públicas. A partir disso, adentrando ao mérito da impugnação em análise, a empresa impugnante alega que os requisitos mínimos, referentes ao software, objeto da presente contratação, são excessivos.

Acerca da temática, é importante registrar que o instrumento convocatório em questão traz as condições necessários para o atendimento dos requisitos mínimos necessário para que se concretize o objetivo pretendido com esta licitação.

Ainda nesse sentido, as exigências específicas às contratações realizadas pela Administração Pública só serão permitidas quando indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.

Assim, as exigências incluídas nos editais de licitação devem acompanhar o previsto na legislação pátria, não se perfazendo em arbitrariedades, cabendo ao contratante, ao especificar o objeto a ser licitado, delimitar as condições para habilitação que melhor atendam ao interesse público.

Desse modo, o Edital discutido no presente caso prevê, em sua Cláusula 3 – Do Software – Requisitos Mínimos, em seu item 3.1.6., a necessidade de integração do software com portais de compras públicas, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

3.1.6. Possuir integração com portais de compras públicas, entre outros, os listados abaixo, visando celeridade nas buscas de preços de contratações similares para formação da cesta de preços:

- Painel de Preços do Governo Federal;
- Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP);
- Bolsa Eletrônica de Compras/SP (BECSP);
- Portal de Compras MG;
- Compras PR e TCE/PR;
- Banco de Preços em Saúde (BPS);

Isto posto, é cediço que a estipulação editalícia impõe e exige aos licitantes a integração com portais de compras públicas, exigência essa que possui total correspondência com o objeto licitado e comumente exigida em outros Processos Licitatórios, tanto deste órgão como de outros. Portanto, o licitante interessado deverá cumprir todos os termos do edital e das normas vigentes no ordenamento jurídico.

Importante salientar que o Edital deve dispor acerca do mínimo para garantir o cumprimento do interesse público, o que foi cumprido no instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 044/2024 – Pregão Eletrônico nº 008/2024, ora impugnado.

Portanto, a alegação da empresa impugnante, de que as exigências mínimas, transcritas anteriormente, são excessivas, não procede. As especificações quanto à integração mínima com portais de compras públicas são claras e estão em consonância com o padrão de qualidade pretendido, para efetivamente atender às necessidades da Administração Municipal. Além disso, não houve especificação de empresa fornecedora ou fabricante, sendo que qualquer licitante poderá ser contratado, desde que inserida nas especificações, não havendo qualquer vício com potencial de eivar a competitividade do certame.

Desse modo, consoante se depreende do termo de referência constante do Edital do Processo Licitatório em análise, as especificações mínimas necessárias ao software são as já aplicadas usualmente, em contratações de objeto semelhante, a outros órgãos da Administração Municipal. Assim, as especificações do Edital trazem características comuns a sistemas similares, e demonstram o padrão de qualidade necessário para o cumprimento do fim a que se destina o objeto da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

Por fim, conclui-se que as condições impostas não apresentam qualquer irregularidade, razão pela qual, entende-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide a Comissão Especial de Licitação julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo inalteradas as disposições do Edital nº 014/2024, Pregão Eletrônico nº 008/2024 e do Processo Licitatório nº 044/2024.

Pains/MG, 14 de maio de 2024.

Karina Paula Rodrigues Silva
Pregoeira Municipal